

A. I. Nº - 206856.0654/05-7
AUTUADO - RENNER SAYERLACK S/A
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 13/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-03/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO. Ficou caracterizado que se trata de aquisição de material para industrialização pelo adquirente, e neste caso, a legislação estabelece que não se fará a retenção do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/06/2005, refere-se à exigência de R\$479,81 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, por meio da NF 407158.

O autuado apresentou impugnação (fls. 21 e 22), ressaltando, inicialmente, que o transporte das mercadorias estava sendo realizado pela Transportadora Central Transportes Ltda., que ficou como depositária das mercadorias apreendidas. Pede o “cancelamento” do Auto de Infração, argumentando que o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo e o Convênio ICMS 81/93, na cláusula quinta, disciplina que não se inclui a sujeição passiva da substituição tributária, subordinando-se às normas comuns a legislação, a saída promovida por estabelecimento responsável pela retenção do imposto de mercadorias destinadas à integração ou consumo em processo de industrialização.

O defensor assegura que em nenhum instante houve má fé ou falta de recolhimento do imposto, tendo em vista o que estabelece a legislação, quando se trata de vendas para a indústria consumir em seu processo produtivo, fato que originou a venda realizada.

A informação fiscal foi prestada às fls. 27/28, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, dizendo que, da leitura dos autos, inclusive o documento à fl. 14, e da consulta ao Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que o destinatário das mercadorias objeto do Auto de Infração em lide, tem como atividade a “fabricação de produtos diversos” (no caso urnas), inexistindo revenda das mercadorias em questão. Cita a cláusula primeira do Convênio 74/94, concluindo que não pode ser exigido o imposto do remetente, por isso, opina pela improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado contra o remetente, de outro Estado, trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de tintas realizadas para contribuinte localizado neste Estado, por meio da Nota Fiscal de nº 407158, emitida em 20/06/2005, conforme demonstrativo à fl. 03 dos autos.

Trata-se de mercadoria da indústria de tintas, e essa mercadoria é sujeita à Substituição Tributária, conforme previsto no Convênio 74/94, sendo atribuída ao estabelecimento industrial,

na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, conforme cláusula primeira do mencionado Convênio:

“Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.”

Assim, a legislação prevê que a retenção do imposto, é atribuída ao autuado, na condição de remetente, que deveria efetuar a retenção e o consequente recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, o Estado da Bahia.

O autuado alegou que o presente Auto de Infração não deve ser mantido, porque as mercadorias não foram destinadas ao uso e consumo do adquirente, mas sim, empregadas em seu processo produtivo, ou seja, se trata de venda para o adquirente consumir em seu processo produtivo.

De acordo com a nota fiscal objeto da autuação, as mercadorias foram destinadas ao contribuinte Elisandro S. Souza, Inscrição Estadual 48.661.316, estando comprovado pelo registro da empresa na JUCEB que o mencionado contribuinte desenvolve a atividade de fabricação de produtos diversos (urnas funerárias).

O § 1º da Cláusula primeira do mencionado Convênio estabelece:

“§ 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização”

Observo que a Auditora Fiscal estranha ao feito, que prestou a informação fiscal, salientou que, após consultar o Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que o destinatário das mercadorias objeto do Auto de Infração em lide, tem como atividade a “fabricação de produtos diversos” (no caso urnas), inexistindo revenda das mercadorias em questão, por isso, concluiu que não pode ser exigido o imposto do remetente.

Entendo que deve ser acatada a alegação do autuado quanto à utilização das mercadorias objeto da autuação como insumos no processo produtivo do adquirente, por isso, se aplica a previsão regulamentar, reproduzida neste voto, e não deve ser exigido o pagamento do tributo. Portanto, é insubstancial a exigência fiscal, haja vista que não ficou caracterizado o cometimento da infração apurada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0654/05-7, lavrado contra **RENNER SAYERLACK S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA